



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.722, DE 2024** **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a nulidade absoluta em atos de registro no âmbito das organizações religiosas.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. CEZINHA DE MADUREIRA)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a nulidade absoluta em atos de registro no âmbito das organizações religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a nulidade absoluta em atos de registro no âmbito das organizações religiosas.

Art. 2º O art. 48º da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 48-B. O prazo decadencial disposto no art. 48, parágrafo único, deste Código não se aplica as organizações religiosas, constituindo nulidade absoluta decisões, atos ou registros que violem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde a edição do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado laico. A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Na Carta Magna de 1988, a liberdade de crença e religião foi expressamente assegurada no artigo 5º, incisos VI e VII, e faz parte do rol



dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como liberdade primária.

Dessa forma, de acordo com a atual Constituição Federal, o Estado tem a obrigação de se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um ambiente saudável e de perfeita compreensão religiosa, declinando da intolerância e do fanatismo religioso.

Ressalta-se que a liberdade de religião é complexa e se desmembra em outras três liberdades: a de crença, a de culto e a de organização religiosa.

A liberdade de organização religiosa, no ordenamento jurídico brasileiro, tem uma considerável amplitude, por se fundar num modelo de laicidade estatal que favorece o fenômeno religioso e, ao mesmo tempo, prima pela igualdade de tratamento dos diferentes grupos religiosos, independentemente do número de adeptos ou de sua origem.

No direito pátrio, a liberdade de organização religiosa compreende a livre criação, a livre ordenação, a livre estruturação interna e o livre funcionamento das organizações religiosas. Estas têm sua existência jurídica derivada diretamente do preceito constitucional que afasta a interferência estatal no seu processo de criação e de desenvolvimento.

Nesse contexto, as organizações religiosas possuem a prerrogativa de instaurarem Estatutos, Regimentos Internos, bem como convenções com o afã de se organizarem de acordo com suas necessidades e crenças, conforme se depreende do Art. 44, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002:

*'Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - as associações;*

*II - as sociedades;*

*III - as fundações.*

*IV - as organizações religiosas;*

*V - os partidos políticos*

*§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado*



*ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. ’*

Dessa forma, levando em consideração que cada organização religiosa tem autonomia administrativa, organizacional e, em sua maioria, regida por convenções, é necessário deixar claro na legislação a nulidade dos atos realizados em contrariedade a tais convenções, vedando ainda a aplicação do prazo decadencial aos questionamentos dos registros de tais atos.

Assim, quaisquer modificações realizadas nessas instituições em desacordo com seus atos convencionais devem ser declaradas nulas de forma absoluta. Tal exceção visa resguardar a autonomia das instituições religiosas, assegurando que suas estruturas e práticas não sejam alteradas sem a devida observância aos acordos previamente estabelecidos.

Pelas razões expostas, estamos certos de que o projeto de nossa autoria contribui de forma importante para a pauta da liberdade religiosa, tão cara a nós legisladores e, dessa forma, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE  
10 DE JANEIRO  
DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>

**FIM DO DOCUMENTO**